



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 10.431, DE 2018 (Poder Executivo)

Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, seu financiamento ou atos correlacionados.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 9

redação: Art. 1º. Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei 10.431, de 2018, a seguinte

“Art. 6º As resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas e as designações de seus Comitês de Sanções, produzirão efeitos no território nacional desde a sua internalização ou homologação pela autoridade competente.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá adotar procedimento expedito, sigiloso e preferencial para a prática imediata dos atos de internalização e homologação das resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas, na forma do regulamento, que versarem sobre:

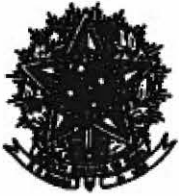
- I – terrorismo;
- II – financiamento de terrorismo; ou
- III – proliferação de armas de destruição em massa.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º do PL 10.431/2018 prevê que as resoluções sancionatórias do CSNU devem produzir efeitos imediatos no Brasil, independente da prática de qualquer ato de internalização daquela resolução.

Pelas normas vigentes, esses atos de internalização costumam ser da competência do Presidente da República, com o que se marca, pelo selo do Chefe de Estado da República Federativa do Brasil, o assentimento da ordem jurídica nacional a um ato da ordem jurídica internacional. Por meio do ato de internalização, o ato internacional adquire executoriedade e torna-se apto a produzir efeitos no Brasil.

Ora, caso o art. 6º do PL 10.431/2018 fosse aprovado como está no texto do projeto, a resolução sancionatória do CSNU já teria executoriedade e produziria efeitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no Brasil independentemente de qualquer ato do Brasil. Ou seja, o CSNU adquiriria o poder de praticar atos internacionais com efeito imediato no Brasil.

Não é essa a teoria jurídica abraçada por nossa Constituição sobre as relações entre direito doméstico e direito internacional. Nossa tradição constitucional costuma impor que a ordem doméstica deva consentir formalmente à introdução de um ato internacional no direito doméstico.

Para corrigir esse problema do PL 10.431/25018, propomos a presente emenda ao Projeto, que traz de volta a exigência de internalização das resoluções sancionatórias do CSNU como condição de exequibilidade e produção de efeitos dessas resoluções.

A fim de evitar que essa tradição constitucional seja desvirtuada por financiadores do terrorismo ou traficantes de armas, a emenda propõe que as resoluções sejam internalizadas imediatamente, por meio de um procedimento expedito, sigiloso e preferencial.

Acreditamos ser possível produzir resultados na luta mundial contra o terrorismo sem abriremos mãos dos valores de proteção dos indivíduos que são tão presentes na nossa tradição constitucional, incluindo o princípio da soberania do povo brasileiro, que não pode ser negligenciado.

Nesse sentido, pedimos o apoio de Vossas Excelências para aprovar esta emenda e ajudar a aprimorar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Paulo Garimpe


Deputado MARCEL VAN HATTEM
(NOVO/RS)